

PROCESSOS DE ADOÇÃO DE CRIANÇAS NA CIDADE DE GOIÂNIA

Angela Maria Rodrigues Reges¹
Jacqueline Araújo Brito Alves²
Walter Rogério Diesel³
Cristina Dias de Souza Figueira⁴

RESUMO

O instituto da Adoção é de suma importância no Brasil e em outros países, pois o intuito do mesmo é dar um lar e uma família às crianças e adolescentes que se encontram a espera dos mesmos. Visa-se neste estudo explicar sobre a origem, delineamentos históricos, funcionamento, e procedimentos necessários da adoção para uma pessoa que queira se candidatar ao instituto, expondo como deve ser feito passo a passo desde o primeiro contato com uma Vara da Infância e da Juventude. Será através de dados bibliográficos, estatísticos e julgados que teremos a oportunidade de conhecermos na prática como funciona o instituto. Com a entrevista de campo feita na comarca de Goiânia foi possível esclarecer dúvidas, indagações e questionamentos sobre o assunto, destacando-se as entrevistas com os responsáveis pela Vara da Infância e da Juventude que trouxeram informações que embasam a pesquisa. O assunto tem sido discutido em todo o Brasil além de ser questionado o porquê de um procedimento tão importante como esse demorar a se concretizar. Chega-se, portanto a uma possível resposta à essa indagação, de que não seria necessariamente a lentidão dos processos de adoção, mas sim as exigências e idealização dos candidatos a adoção quanto ao perfil desejado pelos mesmos, sendo tais exigências em relação a idade, cor de pele, sexo, e até mesmo o estado de saúde das crianças e adolescentes.

Palavras-chave: instituto, importância, processos, adoção, Goiânia.

INTRODUÇÃO

O instituto a ser abordado não é novo, tem respaldo desde a Idade Contemporânea que se inicia no ano de 1789 e permanece até os dias atuais. O presente Artigo pretende trazer o instituto da Adoção abordando-o em uma visão

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Salgado de Oliveira.

² Docente do Curso de Direito da Universidade Salgado de Oliveira. Mestre em Ciências da Educação – Universidade UNIDA. Graduada em Pedagogia pela PUC - Goiás. Especialista em Educação a Distância, Psicopedagogia Clínica Institucional e Neuroeducação. Pesquisadora pelo IFG/Urutai.

³ Docente do Curso de Fisioterapia da Universidade Salgado de Oliveira – UNIVERSO. Economista. Mestre e Economia Rural pela Universidade Federal de Viçosa (1997).

⁴ Docente do Curso de Direito da Universidade Salgado de Oliveira. Mestre em Linguística Aplicada(UnB).

geral e se delimitando na burocratização do procedimento da adoção na cidade de Goiânia.

Na abordagem do tema logo a seguir, veremos o quanto o instituto tem importância para a sociedade brasileira, pois o mesmo possui grande ligação com o Poder Familiar que estabelece aos pais direitos e deveres quanto à pessoa e os bens dos filhos menores. O estudo traz abordagens com fundamento em doutrinas jurídicas, legislação vigente no país, jurisprudências, além de utilização dos métodos qualitativo e quantitativo sendo o primeiro aquele estudo que não será dado em números mais sim numa situação social e comportamento, já o segundo trará dados, estatísticas e números.

Além disso, teremos uma análise do processo de adoção como um todo aqui se verificará quais são as etapas necessárias para se concretizar o instituto, elencando os requisitos necessários para se candidatar, evidenciando as dificuldades encontradas pelas famílias que se candidatam, relacionando os índices de processos de adoção finalizados e os que ainda não se concretizaram.

O presente Artigo apresentará no capítulo 1, a Adoção no Brasil, em seguida neste mesmo capítulo em seus itens trará o conceito, antecedentes históricos, espécies do instituto, elencando quem pode adotar ou será adotado, importância do procedimento e adoção como medida de proteção.

Em seguida finalmente delimitaremos nosso estudo no capítulo 2 nos processos de adoção, e nos itens deste capítulo requisitos do procedimento com suas etapas legais, em seguida a duração do procedimento e seus efeitos.

1 A ADOÇÃO NO BRASIL

A adoção no Brasil foi pela primeira vez regulamentada com o Código Civil de 1916, que por sua vez era em certas partes diferente da legislação que regulamenta o instituto hoje, a exemplo disso veremos o artigo 374 inciso I do mesmo que expressava: “Também se dissolve o vínculo da adoção: I - quando as suas partes convierem”. Em seguida, em virtude da Lei nº 3.133/1957, ocorreu uma mudança em relação a esse artigo, pois a adoção passou a ser ato irrevogável.

A Lei de 1957 trouxe mudanças, mas veio a ter melhoras em relação ao instituto em 1977, por meio da Lei nº 6.515 (Lei do Divórcio), em seu artigo 27 que

expressa: “O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos”. Tal dispositivo introduziu a igualdade de direitos sucessórios entre filhos biológicos e pais civis o que a leitura do Código Civil de 1916 não trazia.

Já a Lei n° 6.697/1979, trouxe outra grande inovação no sentido de ampliar os efeitos da adoção aos demais membros da família adotiva. E ainda a Constituição Federal 1988, em seu art. 227,§ 6.º, veio a igualar os direitos de todos os filhos havidos ou não da relação do casamento. Após veio a Lei n° 8.069/1990, que é o Estatuto da Criança e do Adolescente, confirmando a norma constitucional existente.

1.1 Conceito

A adoção não vem a ser simplesmente um procedimento no qual o adotante poderá sair com sucesso na concretização do instituto. Adotar vem a ser procedimento legal a se ter cuidado e cautela, pois aqui o que está foco é a esperança tanto do adotante como do adotando de ser feliz com algo que ambos desejam, é muito além do que criar e educar uma criança que não possui o nosso sangue, deve ser observado os valores devendo acima de tudo ter consciência, responsabilidade e comprometimento principalmente por se tratar de uma criança.

Para Pereira (2014, p.435) em sua obra instituições do direito civil traz o seguinte conceito do instituto:

A adoção é, pois o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim Todos os autores lhe reconhecem o caráter de uma fictio iuris.

Ainda para Venosa (2013, p.295) em sua obra direito civil, conceitua:

A adoção é modalidade artificial de filiação que busca imitar a filiação natural. Daí ser também conhecida como filiação civil, pois não resulta de uma relação biológica, mas de manifestação de vontade, conforme o sistema do Código Civil de 1916, ou de sentença judicial, no atual sistema.

Conforme as citações acima, compreendemos a importância do instituto e o vínculo que o mesmo cria entre ambas as partes resultando que o adotado confere os mesmos direitos dos filhos biológicos.

1.2 Antecedentes históricos

O Código de Hamurabi (1772 a.C) que se acredita que foi escrito por Hamurabi rei babilônico, continha minuciosamente o instituto da Adoção em alguns de seus artigos e com punições para aqueles que desrespeitassem seus pais adotivos. Povos romanos, hindus, egípcios, persas, hebreus, gregos, praticavam o instituto acolhendo crianças como filhos em sua família, e além de ser usados pelos povos citados anteriormente, a Bíblia Sagrada nos mostra a adoção no livro de Hebreus e relata a adoção de Moisés pela filha do Faraó. Na antiguidade o instituto era utilizado na forma de culto doméstico pelos romanos para evitar a extinção da família como veremos a seguir na doutrina Direito de Família de Gonçalves (214, p.363):

Fustel de Coulanges mostra a adoção como forma de perpetuar o culto familiar. Aquele cuja família se extingue não terá quem lhe cultue a memória e a de seus ancestrais. Assim, a mesma religião que obrigava o homem a casar-se para ter filhos que cultuassem a memória dos antepassados comuns, a mesma religião que impunha o divórcio em caso de esterilidade e que substituía o marido impotente, no leito conjugal, por um seu parente capaz de ter filhos, vinha oferecer, por meio da adoção, um último recurso para evitar a desgraça tão temida da extinção pela morte sem descendentes: esse recurso era o direito de adotar.

Conforme exposto acima percebemos a importância do instituto em relação à família, pois os romanos usavam a adoção para não ter a extinção da família que através do culto doméstico, nome dado pelos mesmos naquele tempo tinha a continuidade da família, o que através do instituto poderia ser dado.

Como dito anteriormente no item um do presente artigo, o instituto da Adoção tem antecedentes históricos em legislações anteriormente vigente no país e nas dos dias atuais que o regulamenta como, o Código Civil de 1916, a Lei 3.133/1957, a Lei 4.655/1965, o Código de Menores – Lei 6.697/1979, a Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002, o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/1990 e por último a Lei 12.010/2009 que trouxe melhorias para o instituto.

Com tantos antecedentes históricos ao instituto podemos observar que o mesmo só veio até os dias de hoje se fortalecendo criando medidas mais seguras tanto para o adotante como o adotando. O doutrinador Pereira (2014, p.437) em sua obra Instituições de Direito Civil expressa:

Como fenômeno social, o instituto da adoção tem passado por numerosas vicissitudes, desde a antiguidade, e recebido o influxo de ideias predominantes em vários períodos históricos, daí resultando a modelagem

jurídica que, no seu conjunto, representa um complexo de princípios diversificados, e, sob certo aspecto, contraditórios.

Em nosso país podemos observar que ao longo dos anos até o século XXI tivemos várias leis que regulamentaram o instituto fazendo com que sociedade se adaptasse a cada uma dela, não podendo deixar de observar os princípios basilares do instituto como o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, Princípio da Igualdade entre filho, Princípio da Prioridade Absoluta e Princípio do melhor interesse, sendo todos amparados na Constituição e alguns no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código Civil Brasileiro.

1.3 Espécies

As espécies são adoção civil, adoção estatutária, adoção póstuma, adoção por divorciados, adoção Internacional e adoção por Homossexuais. Existe ainda a chamada adoção à brasileira, que é aquela que não está dentro dos parâmetros legais, verificaremos a seguir o que vem a ser cada uma.

A primeira espécie a se tratar é a Adoção Civil que é também conhecida como comum ou tradicional, é aquela que está prevista no artigo 1618 e seguintes do Código Civil Brasileiro, mas aplica-se também no que couber o Estatuto da criança e do Adolescente, essa espécie é em relação à adoção de maiores de 18 anos. Já a segunda é a Adoção Estatutária que está prevista no artigo 39 e seguintes da Lei 8.069/90 Estatuto da Criança e do Adolescente é aquela que é aplicada a todos os menores de 18 anos e aqueles que ao atingirem 18 (dezoito) anos de idade já estavam sob a guarda ou tutela dos adotantes.

O artigo 1619 do código civil expressa: “A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couberem, as regras gerais da Lei 8069/90 Estatuto da Criança e do Adolescente”. É válido lembrar que as espécies de adoção necessitam da Assistência do Poder Público e a sentença constitutiva conforme disposto no artigo acima.

A modalidade da Adoção Póstuma está prevista no artigo 42, §5º do Estatuto da criança e do Adolescente, é aquela que no caso de o adotante venha a falecer no curso do processo, a adoção assim poderá ser deferida, desde que seja a

vontade do adotante antes de sua, a seguir veremos um julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

ADOÇÃO? Adotando maior de idade Falecimento do autor, adotante, no decorrer do processo extinto, sem julgamento do mérito Insurgência do adotando, com pedido de prosseguimento da ação, possibilidade Adoção póstuma prevista pelos artigos 1628 do CC e 42, § 5º, do ECA Intenção e vontade de adotar manifestada com o ajuizamento da ação pedido acolhido. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 0002808-76.2009.8.26.0417, 10ª Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça de SP, Relator: João Carlos Saletti, Julgado em 14/02/2014).

A jurisprudência citada anteriormente é um exemplo de Adoção Póstuma pedida em juízo, o pedido foi provido em grau de Apelação, pois houve o reconhecimento de que a vontade de adotar do De Cujus (falecido) foi reconhecida com o ajuizamento da Ação com o pedido acolhido.

A espécie a seguir é a Adoção por Divorciados, que é aquela prevista no artigo 42, § 4º do Estatuto da Criança e do adolescente que garante aos divorciados e aos judicialmente separados a possibilidade de adotar conjuntamente, porém é necessário que o estágio de convivência tenha iniciado na constância da sociedade conjugal e de desde que estejam de acordo em relação à guarda e regime de visitas.

Outra espécie a ser tratada é a Adoção Internacional que possibilita à criança ou ao adolescente em Estado de abandono viver em um novo lar no exterior, caracteriza-se a mesma o adotante que não possuir domicílio no Brasil, ou brasileiro domiciliado no exterior, contudo devem ser observadas as normas do país de ambas as partes. Em matéria tratada no site do Senado Federal com dados de do ano de 2004 até o ano de 2008 notava-se que o número de adoções internacionais era grande, mas após a nova Lei de 12.010/2009 ter entrado em vigor o número de adoções internacionais caiu de 22,9% em relação aos cinco anos anteriores a entrada da Lei, de acordo com a doutrina Direito de Família de Gonçalves (2014, p.388):

A preferência por adotante brasileiro foi reiterada no art. 51, § 1º, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, com a redação dada pela Lei n. 12.010/2009, que estabelece: “§ 1º A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado: ... II – que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituída brasileira, após consulta aos cadastros mencionados no art. 50 desta Lei”.

Com a nova redação da Lei 12.10/2019 conforme vimos, os brasileiros é quem tem prioridade para adotar se estiverem em concorrência com adotantes de países estrangeiros.

Na espécie Adoção por Homossexuais é aquela que tem sido bastante discutida no Brasil, a seguir veremos o julgado do Supremo Tribunal Federal em processo da relatoria da ministra Carmen Lúcia:

Relatório. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Paraná: Apelação Cível. Adoção por casal homoafetivo. Sentença Terminativa. Questão de mérito e não condição da adoção. Habilitação deferida. Limitação quanto ao sexo e à idade dos adotandos em razão da orientação sexual dos adotantes. Inadmissível Ausência de previsão legal. APELO CONHECIDO E PROVIDO. (RE 846102 PR – PARANÁ, Supremo Tribunal Federal, Relator: Min. CARMEN LÚCIA, Julgado em 05/03/2015).

No julgado acima o Ministério Público recorreu da decisão que conheceu e deu provimento a Apelação Cível julgada pelo Tribunal de Justiça do Paraná, e ao chegar o Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal a Ministra Carmen Lúcia negou provimento ao recurso, e reconhecendo a adoção por casal Homoafetivo.

Por fim falaremos da Adoção à Brasileira que é uma forma ilegal em que se dá com o registro de filho alheio como se filho natural fosse sem ter ao menos se cadastrado no CNA (Cadastro Nacional de Adoção) e sem haver qualquer intervenção dos órgãos responsáveis pela fiscalização do ato como o Conselho Tutelar e o Ministério Público. Inclusive o artigo do 242 do Código Penal Brasileiro expressa: “ Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil”.

O artigo anteriormente citado, expressa ser crime a Adoção à Brasileira geralmente essa espécie ilegal de adoção envolve intermediários que também podem ser punidos, pois de acordo com os preceitos legais devem ser observados a legislação que regulamenta o Instituto e deve ser cumprida todas as suas exigências e requisitos legais.

1.3.1 Quem pode adotar ou ser adotado

Podem ser pretendentes a adoção os maiores de 18 (dezoito) anos independentemente do estado civil sendo que o adotante deve ser pelo menos dezesseis anos mais velho do que o adotando. A legislação não prevê adoção por

homossexuais, a autorização fica a critério do Juiz responsável, sendo que já existe jurisprudência positiva em relação ao caso. O cônjuge ou concubino pode adotar o filho do companheiro, já em relação à adoção conjunta é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

De acordo com o artigo 42, §4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, podem também adotar:

Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

O parágrafo do artigo citado anteriormente expõe que mesmo os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que obedeçam as regras do parágrafo citado. Poderá ainda desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, ser assegurada a guarda compartilhada.

Já em relação a quem pode ser adotado, poderão as crianças ou adolescentes com até 18 anos de idade, na data do pedido de adoção, cujos pais forem falecidos ou desconhecidos, tiverem sido destituídos do poder familiar ou concordarem com a adoção de seu filho, e pessoa maior de 18 anos que já esteja sob a guarda ou tutela do adotante na data do pedido de adoção.

O doutrinador Carlos Roberto Gonçalves em sua obra Direito de família expressa: “Como já foi dito, no Estatuto da Criança e do Adolescente o instituto da adoção compreende tanto a de crianças e adolescentes como a de maiores, exigindo procedimento judicial em ambos os casos.” De acordo com a citação anterior tanto a adoção de maiores de 18 (dezoito) anos quanto a de menores necessitará de procedimento judicial e inclusive a adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, obedecendo às regras do Estatuto da Criança e do Adolescente.

É válido observar que o artigo 42, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente expressa os que não podem adotar: “Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando”. Em entrevista de campo realizada no Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Goiânia junto à Assistente Social e sua Estagiária de Serviço Social foi feita uma pergunta no seguinte sentido: O que

eliminaría una persona ou casal a dar entrada em um processo de adoção? A resposta foi justamente com base no referido artigo acima que se torna uma espécie de impedimento para as pessoas citadas no artigo acima.

1.3.2 Importância do procedimento

O presente instituto é matéria de interesse público com foco voltado para a criança, podemos perceber que há um desamparo em relação à criança membro frágil de uma sociedade, tendo em vista isto podemos notar a importância que tem o procedimento do instituto, pois é através do mesmo que damos um lar às crianças que se encontram em abrigo que podem ser aquelas em que seus pais não possuem condições financeiras, psicológicas e outras para prosseguirem com a criação da mesma.

O procedimento é indispensável para a concretização do instituto, e é através do mesmo que podemos assegurar ao instituto todas as garantias de um processo justo que partirá de uma análise capaz de ver a situação de cada criança e adolescente preservando a igualdade.

1.3.3 Adoção como medida de proteção

Se tratando de medidas de segurança temos um rol de medidas de proteção à criança e ao adolescente que está previsto no artigo 101 e seus incisos no Estatuto da Criança e do Adolescente. A Adoção vem sendo ao longo dos anos uma medida de proteção, veremos a seguir que proteção seria essa a qual o presente artigo científico se refere, o artigo 227, caput da Constituição Federal de 1988 nos mostrará tal medida:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A redação do artigo cita medidas de proteção previstas para a criança, adolescente e ao jovem. Em relação ao instituto vemos que através do mesmo podemos proporcionar a esses indivíduos citados no artigo anteriormente que ao concretizar um processo de adoção estamos garantindo às crianças e adolescentes essas medidas e dando continuidade ao que as instituições (abrigos) davam as mesmas, ou até mesmo o que o seus pais biológicos não conseguiam proporcionar.

São grandes os números de violência sofrida por essas crianças, adolescentes e jovens, dentre as ela temos a violência física, violência sexual, violência psicológica e outras esses casos são os mais comuns nos Conselhos Tutelares, nas Delegacias de Polícia, em leitos hospitalares, nos gabinetes da Defensoria e do Ministério Público.

Concretizar o instituto vem ser a colocação de uma criança, adolescente ou jovem em família substituta, que corresponde à tal medida de proteção. A Guarda e a Tutela não deixam também de serem medidas de proteção.

Veremos uma jurisprudência a seguir do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul extraída da doutrina de Venosa (2013, p. 294) que expressa:

Apelação Cível, ação de destituição do poder familiar, sentença de procedência. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. No mérito pretensão à reforma integral. Impossibilidade, recurso desprovido. Se foram realizadas inúmeras diligências visando à localização da apelada, para que fosse submetida a estudo psicossocial, não pode ser acolhida preliminar de cerceamento de defesa baseada na alegação da ausência desse estudo e da citação pessoal. Havendo nos autos prova robusta de que a conduta da mãe ajusta-se às hipóteses do artigo 1.638, incisos 1 (castigo imoderado) e II (abandono), do Código Civil, deve ser mantida a sentença que decretou a perda do poder familiar" (TJMT - Acórdão Apelação Cível 78418/2010, 1 1-1-2012, Rel. Des. Orlando de Almeida Perri) .

O julgado acima descreve que foi feito em primeira instância um pedido de destituição do poder familiar que foi fundamentado no artigo 1638, do código civil brasileiro por a mãe da criança ter praticado castigo imoderado e abandono, o juiz de primeira instância decretou a perda do poder familiar, e assim a parte recorreu com uma apelação cível que manteve decisão do magistrado de primeiro grau decretando a perda do poder familiar. Contudo notamos a importância das medidas de proteção sendo nesse caso prático um meio a ser aplicada, tanto como a adoção e outras.

2 PROCESSOS DE ADOÇÃO

Os processos de Adoção podem ser procedimentos contenciosos ou voluntários, no primeiro procedimento existe um litígio (conflito) de interesses apresentado em juízo, para que seja solucionado pelo juiz com a consequente produção da coisa julgada. Já o segundo procedimento compete ao juiz homologar o pedido e verificar se houve observância do ordenamento jurídico na realização do ato jurídico.

O doutrinador Paulo Lobo em sua obra Direito de Família, Famílias expressa: “A competência é exclusiva das Varas de Infância e Juventude quando o adotando for menor de 18 anos, na forma do art. 148, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e das Varas de Família, quando o adotando for maior”. Em Goiânia os processos de Adoção de crianças correm no Juizado da Infância e da Juventude, já no caso de maiores correm no Fórum.

Para o doutrinador Tartuce (2014, p.430) em sua obra Direito de Família o mesmo expressa:

A autoridade judiciária manterá, em cada Comarca ou Foro Regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção. São as conhecidas listas de adoção, previstas no art. 50 da Lei 8.069/1990, dispositivo que também recebeu alterações pela Lei 12.010/2009. Os parágrafos desse último comando legal do ECA consagram regulamentações de procedimentos.

A Lei citada anteriormente no artigo traz novidades estabelecendo prazos para dar mais rapidez aos processos de adoção, pois há uma grande indagação a respeito da demora do instituto. A Lei 12.010/2009 criou um cadastro nacional de adoção com intuito de facilitar o encontro de crianças e adolescentes em condições de serem adotadas por pessoas habilitadas limitando em dois anos, prorrogáveis em caso de necessidade, a permanência de criança e jovem em abrigo.

2.1 Requisitos da Adoção

Em entrevista de campo realizada junto à coordenadora (Assistente Social) e sua Estagiária em Serviço Social da divisão psicossocial do departamento técnico do Juizado da Infância e Juventude no Juizado da Infância e da Juventude localizado na comarca de Goiânia, tivemos a oportunidade de trazer uma resposta à

essa pergunta: “A idade mínima para se habilitar à adoção é 18 anos, independentemente do estado civil, desde que seja respeitada a diferença de 16 anos entre quem deseja adotar e a criança a ser acolhida”. Segundo as mesmas os documentos que devem ser providenciados são registro geral, cadastro pessoa física, certidão de casamento ou nascimento, comprovante de residência, comprovante de rendimentos ou declaração equivalente, atestado ou declaração médica de sanidade física e mental, certidões cível e criminal.

Segundo as colaboradoras da entrevista de campo esses são os requisitos basilares para se iniciar o procedimento do instituto, as mesmas fundamentaram sua resposta com base no artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2.1.1 Etapas legais do instituto na comarca de Goiânia

Com base em informações colhidas diretamente com os responsáveis da divisão psicossocial do departamento técnico do Juizado da Infância e Juventude no Juizado da Infância e da Juventude localizado na comarca de Goiânia, deve ser seguido os seguintes passos: primeiramente o Adotante deve ligar e marcar uma entrevista para um primeiro contato, a vara agendará uma entrevista com o setor técnico, deve ser feito o curso de preparação psicossocial e jurídico para adoção o mesmo é obrigatório.

Após comprovada a participação no curso, o candidato é submetido à avaliação psicossocial com entrevistas e visita domiciliar feitas pela equipe técnica inter profissional. É válido lembrar que algumas comarcas avaliam a situação socioeconômica e psicoemocional dos futuros pais adotivos apenas com as entrevistas e visitas. O resultado dessa avaliação será encaminhado ao Ministério Público e ao juiz da Vara de Infância.

O próximo passo exigido é providenciar a documentação exigida, e retornar ao Juizado para um segundo contato e definir o perfil da criança podendo selecionar o tipo físico, idade e sexo da criança desejada. Após os procedimentos anteriores uma psicóloga do juizado agendará uma entrevista para conhecer seu estilo de vida, renda financeira e estado emocional. É feita por um assistente social

uma visita técnica para avaliar se a moradia está em condições de receber uma criança.

Em seguida a partir das informações no seu cadastro e do laudo final da psicóloga, o resultado dessa avaliação será encaminhado ao Ministério Público e ao juiz da Vara de Infância, o juiz analisará o pedido, em seguida terá uma sentença e após o trânsito em julgado da sentença se o pedido for acolhido, o requerente ganhará o Certificado de Habilitação para Adotar, válido por dois anos em território nacional. Seu nome estará então inserido no Cadastro Nacional de Adoção, com o certificado o adotante entrará automaticamente na fila de adoção nacional e aguardará até aparecer uma criança com o perfil desejado. Ou poderá usar o certificado para adotar alguém que conhece. Nesse caso, o processo é diferente o Adotante irá precisar de um advogado para entrar com o pedido no juizado.

Quando for encontrado o perfil procurado, a coordenadora do setor técnico entrará em contato com o Adotante, e com autorização do juiz (a) o Adotante poderá visitar a criança na instituição. Geralmente ao todo são 10 (dez) visitas chamadas de Período de Convivência. Conhecido como estágio de convivência veremos a seguir na obra Direito de Família do doutrinador Venosa (2013, p.301) que expressa:

Esse estágio tem por finalidade adaptar a convivência do adotando ao novo lar. O estágio é um período em que se consolida a vontade de adotar e de ser adotado. Nesse estágio, terão o juiz e seus auxiliares condições de avaliar a conveniência da adoção. O juiz poderá dispensar o estágio se o adotando já estiver na companhia do adotante tempo suficiente para poder ser avaliada a conveniência da constituição do vínculo (art. 46, § 1º, com redação da lei da Adoção). A criança em tenra idade adapta-se com maior facilidade à nova família. Não há prazo na lei; caberá ao juiz fixá-lo. No texto originário, os menores de um ano poderiam ser dispensados do estágio, quando fosse conveniente. Ao deferir o estágio de convivência, o juiz estará, na verdade, deferindo a guarda do menor ao interessado na adoção.

O estágio de convivência é uma das etapas legais mais importantes do processo de adoção, pois a finalidade do mesmo é preparar a convivência da criança ao novo lar, não há um prazo definido em lei para esse estágio, fica a critério do juiz competente ao caso. Na entrevista de campo feita na Comarca de Goiânia a Assistente Social disse que geralmente ao todo são 10 (dez) visitas, e ainda no artigo 48 do Estatuto da criança confirmamos que o estágio de convivência está previsto em lei.

Se o relacionamento correr bem, a criança é liberada e o pretendente ajuizará a ação de adoção. Ao entrar com o processo, o pretendente receberá a

guarda provisória, que terá validade até a conclusão do processo. Nesse momento, a criança passa a morar com a família. A equipe técnica continua fazendo visitas periódicas e apresentará uma avaliação conclusiva.

Ao final o juiz profere a sentença de adoção e determina a lavratura do novo registro de nascimento, já com o sobrenome da nova família. Existe a possibilidade também de trocar o primeiro nome da criança. Nesse momento, a criança passa a ter todos os direitos de um filho biológico.

2.2 Tempo previsto para os processos de adoção

Não temos ao certo no geral quanto tempo dura um processo de adoção, pois dependerá de cada região brasileira, existem fatores que evidenciam a demora do procedimento e, contudo nos perguntamos, o porquê de um processo como esse chegar a ser longo e desgastante. Veremos a seguir uma possível resposta a essa indagação.

Em acesso ao site do Senado Federal do Brasil em pesquisa feita por avaliação do próprio Conselho Nacional de Justiça feita em 2013 que diz que a resposta pode estar na discrepância que existe entre o perfil da maioria das crianças do cadastro e o perfil de filho, ou filha, imaginado pelos que aguardam na fila da adoção. “Nacionalmente, verifica-se que o perfil das crianças e adolescentes cadastrados no Cadastro Nacional de Adoção é destoante quando comparado ao perfil das crianças pretendidas, fato que reveste a questão como de grande complexidade”.

Nos dias atuais não tem sido diferente, pois em entrevista feita perante a Assistente Social e Coordenadora da divisão psicossocial do departamento Técnico do Juizado da Infância e Juventude e sua Estagiária do curso de Serviço Social da Comarca de Goiânia indagamos sobre a questão, e as mesmas disseram que: seria a própria idealização pelos pretendentes em relação às crianças, os mesmos criam um perfil de criança desejado. Foi perguntado também quais seriam os fatores que dificultariam a concretização do procedimento ou que o tornaria mais demorado o mesmo na Comarca de Goiânia, as mesmas responderam que dentro dessa idealização há fatores que evidenciam a demora como a cor de pele, idade, estado de saúde e outros.

E assim notamos que de 2013 a 2016 a avaliação feita pelo conselho de justiça não mudou nesse ponto abordado, na comarca de Goiânia o perfil mais procurado são crianças de faixa etária de 0 a 3 (três) anos de idade, na maioria dos casos do sexo feminino e saudável. Os pretendentes procuram menos crianças negras, com problemas de saúde e irmãos. A Assistente Social disse que o número de crianças aptas à adoção é grande, mas que a exigência por parte dos pretendentes à adoção é maior gerando demora e lentidão do procedimento. Na comarca de Goiânia nota-se que se não fossem tantas idealizações por parte dos pretendentes, a Assistente social disse que o procedimento se concretizaria de 06 (seis) a 08 (oito) meses.

Tentamos na entrevista de campo obter dados como: quantos processos de adoção estão em andamento, quantos pretendentes conseguem concretizar a adoção de crianças, mas segundo a Coordenadora do departamento Técnico do Juizado da Infância e Juventude da comarca de Goiânia, eles não possuem um departamento específico com esse tipo de dado, e que o dado estatístico que ela poderia passar é o numero de pretendentes inscritos até Maio de 2016 que é de 340 (trezentos e quarenta) pretendentes.

A seguir através de representação gráfica, com informações obtidas junto ao site do Conselho Nacional de Justiça veremos a previsão de quantas crianças estão abrigadas, no geral e no Estado de Goiás.

2.3 Efeitos da Adoção

Os efeitos do instituto se iniciam após o trânsito em julgado da sentença quando não é mais possível interpor recurso. A sentença não produz efeitos retroativos, seu caráter é constitutivo. O instituto depois de concretizado é ato irrevogável conforme o artigo 39, §1º do Estatuto da Criança e do adolescente. E ainda os artigos 1596, do Código Civil, 227,§6º da Constituição Federal e o artigo 20 do Estatuto da Criança e do Adolescente, expressam que os filhos havidos ou não da relação de casamento ou por adoção terão os mesmos direitos dos filhos biológicos. Tal efeito do instituto visa garantir ao Adotado qualquer ato discriminatório preservando o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O instituto da Adoção é bem amplo, através da metodologia bibliográfica houve oportunidade de aprofundar o tema, conhecendo a origem e evolução histórica da adoção, até os dias atuais.

Através dos julgados dos Tribunais foi possível ver a aplicação prática do instituto, conhecer suas mudanças e inovações. Foram citadas várias passagens do ordenamento jurídico que refletem na importância do procedimento, tendo proteção pela guardiã das leis brasileiras a Constituição Federal e ainda estando em diversos códigos brasileiros e leis.

De acordo com a entrevista de campo feita no Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Goiânia pelo departamento responsável ao procedimento, foi contraído o conhecimento detalhado e fundamentado de como funcionam as etapas do procedimento e, contudo teve a possibilidade de uma provável conclusão em relação à demora da concretização dos processos de adoção na comarca de Goiânia, que seria por parte dos próprios pretendentes à Adoção, pois os mesmos possuem grandes exigências e idealizações formadas em relação à cor de pele, sexo, idade e estado de saúde dessas crianças, além de outros, o que talvez possa ser o motivo de grande demora.

Como o instituto é amplo o mesmo sempre estará sendo discutido e tendo grandes mudanças, pois ao falamos da Adoção envolvemos uma série de questões como valores, educação, poder familiar, princípios como o da Dignidade da Pessoa Humana e outros. O que foi demonstrado neste presente artigo foi um geral do instituto e como foco questões relacionadas aos processos de adoção na comarca de Goiânia.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT.NBR.6023:** Informação e documentação – referências – elaboração. Rio de Janeiro: 2002. 24 p.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 1988.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**, de 2002.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**, de 13 de julho de 1990.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei n. 8.0669**, de 13 de julho de 1990.

BRASIL. **Lei n.12.010**, de 03 de agosto de 2009.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Cadastro Nacional de Adoção Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistemas/infancia-e-juventude/20530-cadastro-nacional-de-adocao-cna>> . Acesso em 07 mai 2016.

BRASIL. **Padrinho Nota 10**. Adoção em Goiânia. Disponível em: <<http://www.padrinho-nota10.com.br/default.asp?Pag=22&Estado=GO&Adocao=Crianças>> . Acesso em 28 abr 2016.

BRASIL. **Senado Federal**. MALTA, Magno. Demora crítica nos processos de adoção. Publicada: 28-03-2013. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adoção/realidade-brasileira-sobreadocao.aspx>> . Acesso em 24 abr 2016.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. RE 846102 PR. Ministr(a): LÚCIA, Carmém. Publicado no DJ 05/03/2015 . Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178770481/recurso-extraordinario-re-846102-pr-parana>> . Acesso em 01 mai 2016.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de São Paulo**. 0002808-76.2009.8.26.0417 SP. Relator(a): SALETTI, João Carlos. Publicado no DJ 14/02/2014. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/122366207/apelacao-apl-28087620098260417-sp-0002808-7620098260417>> . Acesso em 24 abr 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: RT, 2009. p. 434.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 1.147-1.148.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil** . 11 ed. São Paulo: Saraiva 2014-A. 694p. 6v.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Esquematizado**. São Paulo: Saraiva 2014-B. 1337p. 3v

KAUARK, F.D.S.; MANHÃES, F.C.; MEDEIROS, C.H. **Metodologia de Pesquisa**. Bahia: Via Litterarum 2010. 89p.

LOBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4 ed. São Paulo: Saraiva 2011. 437p. 6v.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família.** 22 ed. Rio de Janeiro: Forense 2014. 673p. 5v.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família.** 9 ed. São Paulo: Método 2014-B. 610p. 5v.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil.** 4 ed. São Paulo: Método 2014-A.1249p.

UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA, Sistema de Bibliotecas. UNISISB, Inez Barcellos de Andrade ...[et al] (Organizador). **Manual para elaboração de trabalhos acadêmicos e científicos:** guia para alunos, professores e pesquisadores da UNIVERSO. São Gonçalo, 2002. 85 p.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família.** 13 ed. São Paulo: Atlas S.A. 2013. 543p. 6v.